

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

EDIVANY LIMA DIAS

MUDANÇAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO:
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 14.902/2024 NO SETOR TÊXTIL
BRASILEIRO

COXIM/MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

EDIVANY LIMA DIAS

MUDANÇAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO:
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 14.902/2024 NO SETOR TÊXTIL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito obrigatório para a conclusão do Curso de Direito, sob a orientação do Professor Doutor Tiago Andreotti e Silva.

COXIM/MS

2025

MUDANÇAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 14.902/2024 NO SETOR TÊXTIL BRASILEIRO

Edivany Lima Dias¹
Tiago Andreotti e Silva²

RESUMO

Este artigo examina os impactos da Lei nº 14.902/2024 no setor têxtil brasileiro. A norma extinguiu a isenção para importações de baixo valor estabelecendo a cobrança do Imposto de Importação (20%) e do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) estadual, inclusive em remessas destinadas a pessoas físicas. A pesquisa, de caráter qualitativo e documental, analisa legislação, dados oficiais e literatura especializada. Conclui-se que, embora a medida reduza distorções concorrenciais e fortaleça a indústria nacional, também acentua a regressividade tributária ao onerar consumidores de baixa renda o que evidencia a necessidade de políticas compensatórias e de uma reforma tributária mais ampla.

Palavras-chave: importações; justiça fiscal; Lei nº 14.902/2024; sistema tributário; setor têxtil.

ABSTRACT

This paper analyzes the effects of Law No. 14,902/2024 on Brazil's textile industry. The law abolished the exemption for low-value imports and imposed a 20% Import Duty along with the state ICMS (Tax on the Circulation of Goods and Services), even on shipments to individuals. The study, based on qualitative documentary research, draws on legislation, official statistics, and specialized scholarship. Results suggest that while the measure helps reduce competitive distortions and strengthen domestic industry, it also deepens the regressive nature of Brazil's tax system by placing a heavier burden on low-income consumers. These findings underscore the need for compensatory policies and a broader tax reform.

Keywords: imports; Law No. 14,902/2024; tax system; textile sector; tax justice.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Agente de Polícia Judiciária de Mato Grosso do Sul e Professora de Língua Portuguesa no Ensino Fundamental II no município de Alcínópolis.

² Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Possui graduação em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2006), graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2008), especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) (2009), MBA em Data Science e Analytics pela USP (2022), "LL.M. in International Legal Studies" pela New York University (2010), "Master in Comparative, European and International Laws" pelo European University Institute (2011) e doutorado pelo European University Institute (reconhecido pela USP em novembro de 2016), com bolsa de estudos concedida pela Agência Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo (AECID). É advogado inscrito na OAB desde 2009 e membro da Ordem dos Advogados do Estado de Nova Iorque/Estados Unidos desde 2012. Foi Gerente Jurídico na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e Professor de Direito Tributário na Universidade Católica Dom Bosco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 5

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 6

1.1 Princípios Constitucionais da Tributação..... 6

1.2 Os Fundamentos Econômicos da Tributação 7

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ECONÔMICA DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL ANTES DA LEI Nº 14.902/2024 9

3. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.902/2024: NECESSIDADE, ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO LEGISLATIVA..... 11

4. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA NORMA NO COMÉRCIO E NA CONCORRÊNCIA 13

5. CONTRADIÇÕES E DESAFIOS DA LEI Nº 14.902/2024 À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL E DA CONCORRÊNCIA 15

6. A LEI Nº 14.902/2024: PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA OU ÔNUS PARA O CONSUMIDOR? 17

7. IMPACTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 14.902/2024 NOS CARRINHOS DE COMPRAS DE LOJAS INTERNACIONAIS 19

CONCLUSÃO..... 21

REFERÊNCIAS 22

INTRODUÇÃO

A tributação sempre ocupou lugar central no debate acerca da intervenção do Estado na economia. Para além da função de financiar políticas públicas, ela desempenha papel essencial na redistribuição de renda, na indução de comportamentos de consumo e na promoção de condições equitativas de concorrência.

No Brasil, entretanto, o sistema tributário apresenta distorções históricas que comprometem esses objetivos. Entre os principais entraves estão a regressividade fiscal — marcada pela predominância de tributos incidentes sobre o consumo —, a elevada complexidade normativa e a assimetria de tratamento entre agentes econômicos nacionais e estrangeiros (IPEA, 2023; AFONSO; ARAÚJO, 2020).

O avanço do comércio eletrônico internacional nas últimas décadas tornou ainda mais evidentes essas fragilidades. Plataformas digitais estrangeiras, como Shopee, Shein e AliExpress, aproveitaram-se da regra que isentava tributos sobre remessas de até cinquenta dólares, criando desvantagem competitiva para empresas brasileiras submetidas a uma das maiores cargas tributárias do mundo (RECEITA FEDERAL, 2023). Essa distorção gerou um quadro de concorrência desleal, afetando principalmente o setor têxtil nacional e reduzindo significativamente a arrecadação pública.

Nesse cenário, entrou em vigor a Lei nº 14.902/2024, popularmente conhecida como “Lei das Blusinhas”, que revogou a isenção tributária nas remessas de pequeno valor e instituiu alíquota de 20% do Imposto de Importação (II) sobre compras internacionais de até cinquenta dólares, mantendo-se o ICMS estadual sobre essas operações.

A medida foi justificada pelo governo como instrumento de correção de distorções concorrenciais, proteção da indústria nacional e aumento da arrecadação, mas também suscitou críticas quanto a seus efeitos regressivos e à ausência de políticas compensatórias (SENADO FEDERAL, 2024; TORRES, 2024).

Diante disso, este artigo tem por objetivo analisar criticamente os impactos da Lei nº 14.902/2024 sobre o comércio eletrônico internacional e, em especial, sobre o setor têxtil brasileiro, à luz dos fundamentos jurídicos, econômicos e constitucionais que estruturam o sistema tributário nacional. Busca-se verificar em que medida a norma contribui para reduzir desigualdades competitivas, sem desconsiderar seus efeitos regressivos e os desafios relativos à fiscalização, à transparência e à justiça fiscal.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter documental e bibliográfico, com base na legislação vigente, em relatórios oficiais e na literatura especializada.

Na Seção 1, serão apresentados os fundamentos jurídicos e econômicos da tributação no Estado Democrático de Direito; em 1.1, os princípios constitucionais da tributação e da concorrência; e em 1.2, os fundamentos econômicos da tributação.

A Seção 2 abordará a contextualização histórica e econômica da tributação no Brasil antes da edição da Lei nº 14.902/2024.

Na Seção 3, será analisado o processo político-legislativo de sua elaboração e aprovação.

A Seção 4 examinará os impactos da norma sobre o comércio e a concorrência, enquanto a Seção 5 discutirá suas contradições à luz da justiça fiscal.

A Seção 6 avaliará se a Lei nº 14.902/2024 representa proteção à indústria nacional ou ônus adicional ao consumidor brasileiro.

Por fim, a Seção 7 apresentará uma análise dos impactos práticos da lei nas compras realizadas em plataformas internacionais, com foco nos efeitos econômicos e comportamentais sobre o consumidor brasileiro.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A tributação, em sua essência, constitui o mecanismo pelo qual o Estado, na condição de ente soberano, obtém os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção e ao cumprimento de suas finalidades. Longe de representar um ato arbitrário, a imposição de tributos é elemento central do contrato social, por meio do qual a coletividade cede parte de sua riqueza para financiar bens e serviços públicos de interesse comum, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e justiça.

No Estado Democrático de Direito, a tributação não é um poder discricionário, mas uma competência juridicamente limitada. Seu exercício deve observar um conjunto de normas constitucionais e legais que resguardam o contribuinte contra abusos e asseguram previsibilidade e justiça fiscal. Assim, o tributo cumpre uma dupla função: a) fiscal, ao arrecadar recursos para o financiamento estatal; e b) extrafiscal, ao servir de instrumento de intervenção econômica e promoção de objetivos sociais.

1.1 Princípios Constitucionais da Tributação

A Constituição Federal de 1988³ estabeleceu um sólido sistema de limitações ao poder de tributar, assegurando que a imposição de tributos se submeta a regras claras e a princípios fundamentais. Tais princípios funcionam como verdadeiras garantias individuais e coletivas, essenciais à justiça e à previsibilidade fiscal.

O Princípio da Legalidade é o pilar central desse sistema. Conforme o art. 150, I, da Constituição, “sem lei que o estabeleça, não se pode exigir ou aumentar tributo”. Isso significa que a criação ou majoração de tributos depende de lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo — expressão da soberania popular —, impedindo que o Executivo institua tributos de forma unilateral.

O Princípio da Isonomia Tributária, previsto no art. 150, II, veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Em complemento, o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º) determina que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Dessa forma, quem possui maior capacidade de pagamento deve contribuir em maior proporção, concretizando a justiça fiscal e distributiva.

O Princípio da Irretroatividade Tributária impede a cobrança de tributos sobre fatos geradores anteriores à lei que os criou ou aumentou, garantindo segurança jurídica ao contribuinte. Já o Princípio da Anterioridade, em suas duas vertentes — anual e nonagesimal —, assegura um período mínimo para adaptação às novas obrigações fiscais: o tributo só pode ser exigido no exercício seguinte à publicação da lei ou após 90 dias de sua edição, conforme o caso.

Por fim, o Princípio do Não-Confisco, expresso no art. 150, IV, veda a utilização do tributo com efeito confiscatório. A carga tributária não pode ser tão onerosa a ponto de inviabilizar o exercício da propriedade ou o usufruto da renda, sob pena de violação do direito fundamental de propriedade. O tributo deve servir à arrecadação e à redistribuição, nunca à expropriação.

1.2 Os Fundamentos Econômicos da Tributação

Para além de sua dimensão jurídica, a tributação é também um fenômeno econômico complexo, com impactos relevantes na alocação de recursos, na distribuição de renda e na estabilidade macroeconômica.

³ Constituição Federal de 1988: <https://www.planalto.gov.br>.

A função fiscal constitui seu aspecto mais evidente, voltado à obtenção de receitas para custeio das despesas públicas. Segundo Ricardo Lobo Torres (2005), “a função fiscal é a função primordial do tributo, vinculada à manutenção da atividade financeira do Estado”. Um sistema tributário eficiente deve, portanto, garantir receita suficiente, estável e previsível, sem comprometer o dinamismo da economia. Todavia, como observa Sabbag (2023), a má gestão dos recursos públicos e a corrupção corroem a legitimidade da tributação perante a sociedade.

A função extrafiscal, por sua vez, refere-se à utilização dos tributos como instrumentos de intervenção econômica e social. Conforme leciona Carrazza (2020), o Estado pode empregar o tributo para incentivar, desestimular ou corrigir determinadas condutas, a exemplo dos impostos elevados sobre cigarros e bebidas alcoólicas — que buscam reduzir seu consumo —, ou das isenções fiscais voltadas a fomentar setores estratégicos, como inovação tecnológica e bens de capital. No Brasil, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é tradicionalmente reconhecido como o principal instrumento extrafiscal.

A formulação de um sistema tributário ideal exige equilíbrio entre equidade — justiça na distribuição da carga tributária — e eficiência, isto é, a capacidade de arrecadar com o menor custo e distorção possível. A progressividade do Imposto de Renda exemplifica a busca pela justiça fiscal. Conforme destaca Machado Segundo (2018), a progressividade concretiza o princípio da capacidade contributiva, ao assegurar que “quem pode mais, deve pagar mais, em respeito à igualdade tributária”.

Em contraposição, a regressividade tributária, característica dos tributos incidentes sobre o consumo, penaliza desproporcionalmente as camadas de menor renda, já que o peso dos impostos representa parcela maior de seus ganhos. A superação dessa distorção é um dos principais desafios contemporâneos do debate tributário e social⁴.

A tributação, ademais, é um dos mais eficazes instrumentos de política distributiva. Por meio dela, o Estado pode redistribuir riqueza e promover justiça social, financiando políticas públicas voltadas à redução das desigualdades. Conforme Nabais (2009), o sistema tributário não se limita a prover recursos financeiros, mas constitui meio essencial para promover a igualdade material entre os cidadãos.

A adoção de tributos progressivos, incidentes sobre renda e patrimônio, é considerada pela doutrina uma das estratégias mais efetivas para reduzir desigualdades socioeconômicas. Torres (2001) ressalta que a progressividade concretiza o princípio da capacidade contributiva

⁴ Relatório Tributação dos super-ricos no Brasil – Imposto sobre grandes fortunas, altas rendas e riquezas <https://ijf.org.br/relatorio-tributacao-dos-super-ricos-no-brasil-imposto-sobre-grandes-fortunas-altas-rendas-e-riquezas>. Acesso em 19 jun. 2025.

e reforça a justiça distributiva. Nessa mesma linha, Carvalho (2019) observa que a tributação deve ser entendida como instrumento de solidariedade social, pois a carga fiscal não é um fim em si, mas um meio de garantir condições dignas de vida à coletividade.

Assim, a conjugação entre tributação progressiva e investimentos sociais estratégicos revela-se o caminho para mitigar desigualdades e fortalecer a coesão social, em consonância com os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Em síntese, no Estado Democrático de Direito, a tributação transcende a mera obrigação de pagar impostos. Ela é instrumento de soberania popular, de concretização de direitos e de promoção da justiça social.

Os fundamentos jurídicos asseguram que o poder de tributar seja exercido com base na legalidade, igualdade e segurança jurídica, protegendo o contribuinte do arbítrio estatal; enquanto os fundamentos econômicos evidenciam seu papel como mecanismo de financiamento, regulação e distribuição de riqueza.

O equilíbrio entre esses dois pilares confere legitimidade e funcionalidade ao sistema tributário, sustentando as bases da democracia e do desenvolvimento nacional.

Compreendidos os fundamentos jurídicos e econômicos da tributação no Estado Democrático de Direito, passa-se, a seguir, à análise de como esses princípios foram construídos e distorcidos ao longo da evolução do sistema tributário brasileiro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ECONÔMICA DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL ANTES DA LEI Nº 14.902/2024

A história da tributação no Brasil acompanha a formação do Estado e da economia nacional, adaptando-se aos contextos históricos. Torres (2001) destaca que a evolução do sistema tributário reflete a adequação dos instrumentos de arrecadação às necessidades políticas e econômicas de cada período.

Durante o período colonial, a tributação tinha caráter essencialmente extrativista e era centralizada na metrópole portuguesa. Impostos como o Quinto, incidente sobre ouro e demais metais preciosos, e os dízimos, que incidiam sobre a produção agrícola, destinavam-se principalmente a financiar os interesses da Coroa lusitana. Martins (2010) ressalta que tal sistema tributário refletia a lógica exploratória do colonialismo português.

No século XX, verificou-se um processo de centralização fiscal acompanhado das transformações econômicas e sociais do país. A Era Vargas foi decisiva nesse movimento,

consolidando a União como ente central na arrecadação, com vistas à industrialização e ao fortalecimento do Estado nacional. Harada (2014) aponta que a estrutura tributária varguista tinha como objetivos não apenas a arrecadação, mas também a indução do desenvolvimento econômico e a afirmação da soberania do Estado brasileiro.

Nesse período, surgiram tributos que se tornaram pilares do sistema tributário nacional, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM, precursor do ICMS) e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ e IRPF). O sistema instituído em 1966 caracterizava-se pela complexidade, pela tributação em cascata e pela cumulatividade, sobretudo sobre o consumo.

A Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito, reafirmou a estrutura federativa e consagrou princípios tributários relevantes, como os da legalidade e da anterioridade. Contudo, na tentativa de conciliar os interesses da União, dos estados e dos municípios, a Carta Magna manteve a arquitetura complexa do sistema anterior e ampliou as competências tributárias de cada ente federativo, (federal: IPI, PIS, Cofins; estadual: ICMS; municipal: ISS), sem criar um imposto sobre valor agregado efetivo. Essa estrutura gerou problemas como a guerra fiscal e a cumulatividade, que elevaram custos e reduziram a competitividade nacional.

A multiplicidade de tributos sobre o consumo gera custos de conformidade e incerteza jurídica, distorcendo a economia e impactando setores produtivos intensivos (Schoueri, 2020). A cumulatividade de PIS e Cofins, antes da não cumulatividade parcial, onerava cadeias produtivas longas, encarecendo produtos finais (Amaral, 2019).

Além da doutrina, órgãos oficiais evidenciam essa problemática. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011)⁵ destacou que a cumulatividade e a fragmentação da tributação sobre o consumo reduzem a competitividade industrial e estimulam a informalidade. De forma semelhante, relatório da Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2019) indicou que a carga tributária excessiva sobre o consumo constitui um dos principais entraves à modernização da indústria brasileira.

A assimetria tributária acentuou-se com o comércio eletrônico internacional. A isenção do Imposto de Importação em remessas até US\$ 50 favoreceu plataformas como Shein, Shopee e AliExpress, criando concorrência desleal, prejudicando a indústria nacional e reduzindo a arrecadação. Esse cenário motivou a criação da Lei nº 14.902/2024.

⁵ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Efeitos da tributação sobre a economia brasileira. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code/2011/chamada2011/pdf/area10/area10-artigo8.pdf>. Acesso 25 set. 2025.

Estudos demonstram que o sistema brasileiro é complexo e ineficiente, comprometendo competitividade e justiça fiscal. Sua implementação enfrenta desafios devido à diversidade de interesses políticos e econômicos, envolvendo uma rede de atores cujas disputas impactam a operacionalização das políticas públicas (SANTOS, 2022; MACEDO, 2021).

O sistema anterior à Lei nº 14.902/2024, consolidado ao longo de décadas, funcionava em uma economia fechada e voltada à arrecadação, mas revelou-se obsoleto e prejudicial em um contexto globalizado, comprometendo competitividade, equidade e produtividade⁶.

3 CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.902/2024: NECESSIDADE, ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO LEGISLATIVA

Esta seção aprofunda a análise da reforma tributária no Brasil, avançando além da contextualização histórica para examinar a articulação que culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023. Aborda-se, portanto, o consenso pluripartidário sobre a necessidade de mudança, a complexa tramitação legislativa, e a fundamentação dos novos tributos e princípios.

O objetivo é demonstrar como demandas históricas se converteram em realidade legislativa, marcando um momento decisivo para a economia e o pacto federativo, com atenção especial às especificidades do setor têxtil.

A Lei nº 14.902/2024 buscou estabelecer um marco legal uniforme para reduzir a instabilidade tributária. Contudo, sob a ótica da justiça fiscal, permanecem contradições relevantes, já que o Brasil mantém elevada dependência de tributos sobre o consumo, que representaram quase metade da carga tributária em 2022 (TESOURO NACIONAL, 2023; Afonso, 2020).

A Federação das Indústrias do Espírito Santo (Findes), em conjunto com outras entidades representativas da indústria e do comércio, manifestou preocupação com a isenção do Imposto de Importação (II) para remessas internacionais de até US\$ 50, prevista pela Portaria MF nº 612/2023. Em correspondência ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, alertaram para o risco de desbalanceamento concorrencial entre produtos nacionais e

⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/83436-pesquisadores-alertam-para-sistema-tribut%C3%A1rio-regressivo-no-brasil-mais-pobres-s%C3%A3o-afetados>. Acesso em: 28 set. 2025.

importados, destacando possíveis impactos negativos sobre a indústria e o varejo, como fechamento de empresas e perda de empregos (Findes)⁷.

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil estimou que a isenção poderia ocasionar perda de arrecadação de até R\$ 35 bilhões até 2027. A nota técnica elaborada indicou que a medida comprometeria a arrecadação federal e limitaria a capacidade do governo de investir em programas de desenvolvimento econômico e social⁸.

O processo legislativo referente às remessas internacionais de até US\$ 50 envolveu debates intensos, audiências públicas e negociações políticas. A proposta original, apresentada pelo Projeto de Lei nº 3.498/2023, previa alíquota de 60% para o II. Após intensas discussões, considerando os interesses da indústria, do varejo e dos consumidores, a alíquota foi reduzida para 20%, buscando conciliar os interesses divergentes e mitigar impactos sobre os consumidores⁹.

Com a alíquota ajustada, a Lei nº 14.902/2024 instituiu a cobrança de 20% de II sobre remessas internacionais de até cinquenta dólares, além da manutenção do ICMS estadual sobre essas operações. A medida visa formalizar a importação de baixo valor, combater a sonegação fiscal e permitir maior controle da Receita Federal sobre o volume e a natureza das mercadorias, ampliando a base de arrecadação e reduzindo informalidade.

A aprovação da Lei representou um marco, resultado de um complexo jogo político com concessões a setores específicos. No entanto, o núcleo da proposta — tributação de remessas de baixo valor — foi preservado.

A mudança é considerada um passo relevante para a modernização da economia brasileira, promovendo maior equidade na concorrência e transparência nas operações de comércio eletrônico internacional. Para atingir esses objetivos, é imprescindível que a fiscalização seja efetiva, evitando que o sistema se torne um “buraco fiscal” que permita continuidade da sonegação.

Segundo a Portaria MF nº 612/2023, a implementação da chamada “taxa das blusinhas” define o regime tributário das remessas de baixo valor. Seu êxito depende do cumprimento das regras do programa Remessa Conforme pelas empresas de comércio eletrônico e da fiscalização

⁷ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESPÍRITO SANTO – Findes. *Indústria se manifesta sobre isenção a remessas de até US\$ 50*. Vitória, 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/industria-se-manifesta-sobre-isencao-a-remessas-de-ate-us-50/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁸ FECOMERCIO. *Isenção de até US\$ 50 prejudica pequenos comerciantes e microempresas*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/isencao-de-ate-us-50-prejudica-pequenos-comerciantes-e-microempresas>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.498, de 2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

pela Receita Federal, garantindo conformidade tributária e aduaneira. Essa política terá impactos diretos na competitividade da indústria nacional e na cadeia produtiva do setor têxtil.

Compreendida a trajetória legislativa que resultou na Lei nº 14.902/2024, é possível avaliar seus efeitos concretos sobre a economia brasileira e, em particular, sobre a competitividade do setor têxtil.

4 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA NORMA NO COMÉRCIO E NA CONCORRÊNCIA

A entrada em vigor da Lei nº 14.902/2024 representou uma inflexão significativa na dinâmica do comércio eletrônico internacional no Brasil, sobretudo no segmento de remessas de baixo valor, que até então eram frequentemente beneficiadas por isenções tributárias.

A norma estabeleceu a cobrança de 20% de Imposto de Importação (II) sobre compras de até cinquenta dólares, inclusive destinadas a pessoas físicas, mantendo-se a incidência do ICMS conforme pactuado entre os estados.

Do ponto de vista jurídico, a medida reforça princípios analisados na seção 2, em especial o da isonomia tributária, ao corrigir distorções que favoreciam plataformas internacionais em detrimento de empresas nacionais, já obrigadas ao recolhimento de tributos como ICMS, IPI, PIS e Cofins, mesmo em operações de pequeno porte (COSTA, 2024).

Dados da Receita Federal indicam que, em 2023, mais de 500 mil remessas internacionais apresentaram indícios de subfaturamento ou fraude, muitas delas declaradas como envios entre pessoas físicas com o objetivo de burlar a tributação. Tais práticas reduziam a arrecadação e criavam um ambiente competitivo desigual, especialmente para micro e pequenas empresas nacionais, desprovidas de mecanismos equivalentes¹⁰.

No plano econômico, a lei provocou reestruturação logística das plataformas. Conforme reportagem do Valor Econômico, empresas como AliExpress e Shopee passaram a investir na nacionalização parcial de operações e na criação de centros de distribuição no país, buscando adequação ao programa Remessa Conforme e maior previsibilidade fiscal (VALOR ECONÔMICO, 2024). Essa reorganização, embora motivada por exigência tributária, tende a gerar efeitos positivos em médio prazo, como maior agilidade no desembaraço aduaneiro e

¹⁰ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Relatório Anual de Fiscalização 2022–2023*. Brasília: RFB, 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-de-fiscalizacao-2022-2023.pdf/view>. Acesso em: 20 jul. 2025.

redução de prazos de entrega. Essa reorganização, ainda que motivada por exigência tributária, tende a gerar efeitos positivos em médio prazo, como maior agilidade no desembaraço aduaneiro e prazos de entrega reduzidos.

Contudo, parte desses custos foi repassada ao consumidor. Levantamento da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) indica que, nas primeiras semanas após a entrada em vigor da lei, os preços de produtos de baixo valor aumentaram em média 20% a 25% (ABCOMM, 2024). Apesar disso, entidades industriais defenderam a medida: a Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT) destacou que a nova tributação é essencial para conter a concorrência predatória de importados e evitar o fechamento de fábricas nacionais (ABIT, 2024)¹¹.

Do ponto de vista do Direito Econômico, a intervenção estatal encontra respaldo no artigo 173 da Constituição Federal, que legitima a atuação regulatória para preservar a ordem econômica e coibir práticas lesivas à concorrência. Além de corrigir distorções, a lei fortalece a soberania fiscal e contribui para a formalização das operações comerciais, reduzindo a informalidade.

O movimento brasileiro acompanha tendências internacionais. A União Europeia, por exemplo, extinguiu em 2021 a isenção do IVA para remessas de baixo valor, resultando em maior regularização das plataformas digitais e aumento da arrecadação sem comprometer o fluxo comercial (OECD, 2022). Ao adotar política similar, o Brasil alinha-se a padrões globais de modernização tributária.

Portanto, os efeitos da Lei nº 14.902/2024 extrapolam a dimensão arrecadatória. A norma reposiciona o Brasil no contexto da economia digital, fortalece a indústria nacional, amplia a transparência fiscal e redistribui responsabilidades entre consumidores, empresas e Estado.

Persistem, contudo, desafios relevantes: equilibrar os custos repassados ao consumidor, assegurar a eficácia da fiscalização aduaneira e integrar essa política a um projeto mais amplo de reforma tributária, capaz de reduzir a regressividade do sistema.

Enquanto a seção anterior abordou a construção política da lei, esta seção evidencia seus impactos diretos sobre a economia, a concorrência e o comportamento dos agentes de mercado. Diante desses efeitos iniciais, impõe-se refletir não apenas sobre os resultados imediatos da Lei nº 14.902/2024, mas também sobre sua articulação em um projeto estrutural

¹¹ ABIT – Nota oficial 2024

mais amplo de reforma tributária, capaz de superar as limitações históricas previamente apontadas.

5 CONTRADIÇÕES E DESAFIOS DA LEI Nº 14.902/2024 À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL E DA CONCORRÊNCIA

A aprovação da Lei nº 14.902/2024 representou marco na tributação das remessas internacionais de baixo valor, especialmente aquelas realizadas por meio de plataformas digitais, como Shein, Shopee e AliExpress. Pela nova regra, passou a ser cobrado Imposto de Importação (II) de 20% para compras de até US\$ 50 realizadas por pessoas físicas em plataformas habilitadas, além da manutenção da alíquota de 60% para valores entre US\$ 50,01 e US\$ 3.000, com dedução fixa de US\$ 20.

Segundo a Receita Federal, a medida visou enfrentar a concorrência desleal decorrente da entrada massiva de produtos estrangeiros que não sofriam a mesma carga tributária aplicada ao comércio interno, pressionando setores industriais nacionais, especialmente o têxtil e de confecção (RECEITA FEDERAL, 2024).

O histórico normativo evidencia contradições que esclarecem dilemas atuais. O Decreto-Lei nº 1.804/1980 previa isenção de até US\$ 100 para remessas internacionais destinadas a pessoas físicas. Em 1999, a Portaria MF nº 156 e a Instrução Normativa SRF nº 96 reduziram o limite para US\$ 50, restringindo o benefício a remessas entre pessoas físicas.

Essa alteração normativa suscitou debates jurídicos e doutrinários. Oliveira (2020) questiona a legalidade da redução do limite de US\$ 100 por atos infralegais, defendendo que tal alteração deveria ocorrer por meio de lei formal. Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (SEI nº 6725/2020/ME¹²) reconheceram a isenção para bens de até US\$ 100, admitindo que normas infralegais poderiam estabelecer limites inferiores, embora com questionamentos constitucionais sobre essa prática¹³.

Recentemente, a Advocacia-Geral da União elaborou parecer sobre a isenção para compras internacionais de até US\$ 50, em resposta a ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidades do setor industrial e comercial, que alegavam favorecimento de produtos importados em detrimento dos nacionais.

¹² https://dadosabertos.pgfn.gov.br/Portal_da_Cidadania_Tributaria/Parecer%20SEI%20N%C2%BA%206725-2020-ME.pdf. Acesso 25 de set. 2025.

¹³ <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/diogo-ricardo-goes-oliveira-iseno-do-imposto-sobre-a-importao-dos-bens-contidos-em-remessas-de-valor-de-at-cem-dlares-norte-americanos-quando-destinados-a-pessoas-fsicas-671982.pdf>. Acesso 25 de set. 2025.

A Lei nº 14.902/2024 buscou superar essa instabilidade ao estabelecer marco legal uniforme. Entretanto, sob o prisma da justiça fiscal, surgem contradições significativas. O Brasil mantém forte dependência de tributos sobre o consumo, que representaram quase metade da carga tributária em 2022 (TESOURO NACIONAL, 2023; Afonso, 2020).

O caráter regressivo do sistema significa que famílias de baixa renda destinam parcela maior de sua renda a tributos indiretos. Ao incidir sobre remessas de pequeno valor, a norma pode aumentar desigualdades sociais, onerando consumidores que recorrem a essas compras como alternativa econômica.

Outro desafio reside na eficácia da fiscalização. Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023) identificaram que práticas como subfaturamento e fracionamento de encomendas persistem, reduzindo o impacto da norma e exigindo maior capacidade operacional da Receita Federal. A integração tecnológica prevista pelo programa Remessa Conforme demanda cooperação contínua entre plataformas de e-commerce e órgãos aduaneiros, sob pena de esvaziamento da efetividade do sistema¹⁴.

Do ponto de vista concorrencial, a medida atendeu a pressões de setores industriais que denunciavam perdas de competitividade. Relatórios da ABIT (2023) indicam que a indústria têxtil brasileira perdeu mais de 20% de participação de mercado nos últimos cinco anos, em grande parte devido à entrada de produtos estrangeiros subfaturados ou isentos¹⁵.

Entidades representativas da indústria nacional, como a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e o CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo), manifestaram-se contrárias à isenção de compras internacionais de até US\$ 50, argumentando que favorecia empresas estrangeiras em detrimento da indústria brasileira. Ambas defenderam alterações normativas para corrigir essas distorções fiscais¹⁶.

No debate público e parlamentar que antecedeu a aprovação da lei, reportagens e manifestações sociais destacaram a preocupação de consumidores — especialmente de baixa renda — com aumento de preços e redução do acesso a bens importados de baixo custo, gerando solicitações de estudos de impacto distributivo e medidas compensatórias. Pesquisa encomendada pelo Grupo Alibaba indicou que 66% dos consumidores brasileiros desistiram de compras internacionais no momento do check-out após inclusão de taxas via Remessa

¹⁴<https://portal.tcu.gov.br/data/files/32/A4/CB/25/195F9810ED256058E18818A8/Auditoria-operacional-coordenada-na-Tributacao-sobre-o-Consumo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵ <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>

¹⁶ FIESP / CIESP — nota de apoio à revogação da isenção (ex.: FIESP): <https://www.fiesp.com.br/sinpa/noticias/fiesp-e-ciesp-apoiam-pl-que-acaba-com-isencao-de-imposto-de-importacao-das-compras-ate-us-100/> Acesso em: 20 jul. 2025.

Conforme, refletindo percepção de aumento nos valores finais e confusão quanto à tributação embutida¹⁷.

Jornalismo investigativo e análises especializadas também registraram que parte da reação social se concentrou na possibilidade de que a medida afete principalmente famílias com menor poder aquisitivo, o que motivou pedidos por estudos de impacto distributivo e por eventuais medidas compensatórias¹⁸.

Há relatos de impacto direto sobre consumidores: pesquisa encomendada pelo Grupo Alibaba indicou que 66% dos brasileiros desistiram de compras internacionais no momento do check-out após a inclusão de taxas via Remessa Conforme¹⁹. Grupo focal estudado no Congresso Brasileiro de Custos investigou como os consumidores percebem aumentos nos valores finais pagos, mostrando confusão ou surpresa em relação aos tributos embutidos nos custos²⁰.

Em síntese, a análise das contradições e desafios da Lei nº 14.902/2024 evidencia que, embora a norma busque corrigir distorções históricas e restabelecer equilíbrio competitivo, ela impõe custos significativos a consumidores vulneráveis e evidencia fragilidades na fiscalização e implementação.

A tensão entre justiça fiscal, proteção à indústria e impactos sociais demonstra que a lei deve ser interpretada não apenas como instrumento de arrecadação, mas como parte de uma política tributária mais ampla e equitativa. Essa reflexão conduz à questão central sobre quem, de fato, se beneficia da norma: o setor produtivo nacional ou os consumidores que arcam com os efeitos do novo regime tributário, tema que será aprofundado na seção seguinte.

6 A LEI Nº 14.902/2024: PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA OU ÔNUS PARA O CONSUMIDOR?

¹⁷ Registro de manifestações de consumidores e debate parlamentar (Rádio Senado — reportagem sobre a aprovação da lei): <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/08/14/201ctaxa-das-blusinhas201d-agora-e-lei> Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁸ CNDL / Varejo S.A. *66% dos consumidores brasileiros desistiram de suas compras internacionais após a inclusão de taxas*. 14 fev. 2024. Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/66-dos-consumidores-brasileiros-desistiram-de-suas-compras-internacionais-apos-a-inclusao-de-taxas/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁹ MEIO & MENSAGEM. *Qual foi o impacto do Remessa Conforme para o e-commerce?* 05 fev. 2024. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/impacto-remessa-conforme>. Acesso em: 20 jul. 2025.

²⁰ SANTOS, Gabriela Virginio Amorim dos et al. *O comportamento dos consumidores de produtos importados, a partir da tributação nas operações de importação*. Anais do XXXI Congresso Brasileiro de Custos. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/5197> Acesso em: 20 jul. 2025.

A aprovação e sanção da Lei nº 14.902/2024 intensificaram o debate sobre os impactos sociais e econômicos decorrentes da tributação de remessas internacionais de baixo valor. Embora o objetivo declarado seja a proteção da indústria nacional e a promoção da justiça fiscal, observa-se uma tensão entre essa finalidade e os efeitos sobre os consumidores, especialmente aqueles de baixa renda (AFONSO, 2020; TESOURO NACIONAL, 2023).

O governo sustenta que a norma estabelece um campo de concorrência mais equilibrado para as empresas brasileiras, fortalecendo a produção local e reduzindo a dependência de cadeias globais de suprimentos. Em tese, tal medida poderia estimular a geração de empregos qualificados e fomentar o desenvolvimento tecnológico, refletindo o princípio da autonomia econômica discutido nas seções 4 e 5.

A formalização das operações de comércio exterior e o incremento da arrecadação tributária podem, em médio e longo prazo, viabilizar investimentos públicos e fortalecer setores estratégicos da economia (OECD, 2022; ABIT, 2023).

Entretanto, o aumento da tributação sobre produtos importados de baixo valor transfere parte do custo dessa proteção diretamente ao consumidor. Famílias de menor renda podem ter acesso restrito a tecnologias essenciais, como smartphones e computadores, aprofundando desigualdades digitais (ABCOMM, 2024; GRUPO ALIBABA, 2024).

Esse efeito reforça a análise anterior sobre a regressividade da carga tributária brasileira, evidenciando que medidas isoladas podem onerar desproporcionalmente os cidadãos mais vulneráveis, gerando um paradoxo entre proteção industrial e equidade social.

Diante desse contexto, políticas complementares tornam-se imprescindíveis. Medidas estruturais, como investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), programas de capacitação tecnológica e parcerias entre empresas e universidades, podem fortalecer a competitividade da indústria nacional sem onerar excessivamente o consumidor (IPEA, 2023; FIESP, 2024). Tais iniciativas permitem conciliar proteção industrial com princípios de justiça social, promovendo crescimento econômico mais inclusivo e sustentável.

Ademais, a eficácia da Lei nº 14.902/2024 depende de fiscalização e regulação eficientes. A atuação coordenada da Receita Federal e demais órgãos de controle é essencial para mitigar fraudes, subfaturamento e práticas de fracionamento de encomendas, garantindo que a tributação seja percebida como justa e que a arrecadação adicional contribua para políticas públicas e investimentos estratégicos (TCU, 2023; RECEITA FEDERAL, 2024).

Em síntese, a Lei nº 14.902/2024 representa um passo inicial para equilibrar proteção industrial e bem-estar social. Seu sucesso dependerá da implementação de políticas

complementares que priorizem inclusão digital, inovação tecnológica e competitividade sustentável. Nesse sentido, a legislação abre espaço para reflexões sobre alternativas mais equitativas ao protecionismo, permitindo que a indústria nacional se desenvolva sem comprometer o acesso da população a bens essenciais e tecnologias (STF, 2017; OECD, 2022; AFONSO, 2020).

Compreender os limites do protecionismo fiscal e suas implicações sociais é fundamental para propor políticas tributárias mais equilibradas, consolidando um debate estratégico sobre modernização e competitividade industrial no contexto global.

7 IMPACTOS PRÁTICOS DA LEI Nº 14.902/2024 NOS CARRINHOS DE COMPRAS DE LOJAS INTERNACIONAIS

A Lei nº 14.902/2024 produz efeitos concretos sobre as importações de baixo valor, especialmente no comércio eletrônico internacional. Para ilustrar tais impactos, realizou-se uma simulação considerando três produtos típicos do varejo online — blusa, maquiagem e short — selecionados por representarem categorias sensíveis aos fluxos de importação, tanto no setor têxtil quanto no de cosméticos, em quantidades compatíveis com o consumo final individual.

A simulação adotou câmbio de R\$ 5,20 por dólar (cotação de 17 de agosto de 2025) e preços médios praticados em plataformas internacionais, já acrescidos do frete estimado para o Brasil. Para o cálculo, aplicaram-se: (i) o Imposto de Importação (II) de 20%, conforme previsto na lei para remessas de até US\$ 50; e (ii) o ICMS estadual médio de 17%, calculado “por dentro”, ou seja, incidindo sobre o valor aduaneiro acrescido do II²¹.

Produto	Preço + Frete (R\$)	II (20%)	Base p/ ICMS (R\$)	ICMS (17%)	Preço Final (R\$)
Blusa	182,00	36,40	263,25	44,75	263,25
Maquiagem	156,00	31,20	225,66	38,36	225,66
Short	234,40	46,88	338,76	57,59	338,76

Os resultados evidenciam que a carga tributária eleva o preço final em aproximadamente 44% a 45% sobre o valor base (produto + frete). Tal percentual supera a

²¹ Receita Federal do Brasil. *Quanto pagarei de imposto nas compras internacionais?* Explicação oficial sobre o cálculo do II e da base do ICMS “por dentro”. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/preciso-pagar-impostos-nas-compras-internacionais/quanto-pagarei-de-imposto>. Acesso em: 20 set. 2025.

simples soma das alíquotas (20% + 17%), em razão do cálculo “por dentro” do ICMS, que incide também sobre o Imposto de Importação.

Do ponto de vista econômico, o aumento dos preços reduz a competitividade artificial que produtos importados de baixo valor possuíam em relação aos nacionais. Reportagens do Valor Econômico indicam que plataformas como Shopee e AliExpress passaram a investir em centros de distribuição no Brasil, internalizando parte de suas operações e aderindo ao programa Remessa Conforme, buscando manter competitividade frente à nova tributação²².

Contudo, os efeitos sobre o consumidor final são imediatos. Pesquisa da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm, 2024) apontou aumento médio de até 25% nos preços dos produtos de menor valor nas primeiras semanas de vigência da lei, impactando sobretudo famílias de menor renda²³. Adicionalmente, a percepção de falta de clareza na composição dos preços finais evidencia a necessidade de maior transparência nas cobranças.

Para a indústria nacional, por outro lado, há ganhos significativos. A Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT, 2024) reconheceu que a tributação constitui um avanço na equalização concorrencial, reduzindo a assimetria entre produtos importados e nacionais que antes inviabilizava parte da produção interna. Essa posição é corroborada por entidades como a FIESP, que pressionaram pela revisão das políticas de isenção (FIESP, 2024).

No cenário internacional, a decisão brasileira acompanha tendências globais. A União Europeia, em 2021, aboliu a isenção do IVA para remessas de baixo valor, obtendo maior arrecadação e regularização das plataformas digitais sem comprometer o fluxo comercial (OECD, 2022).

Em síntese, os impactos práticos da Lei nº 14.902/2024 extrapolam a mera arrecadação. De um lado, promovem justiça fiscal, competitividade e formalização das operações de comércio eletrônico; de outro, persistem desafios relacionados à regressividade do sistema e à necessidade de políticas compensatórias que protejam consumidores vulneráveis.

A análise evidencia o dilema entre proteção industrial e bem-estar social: enquanto a tributação de remessas internacionais de baixo valor fortalece a indústria nacional e reduz

²² Folha de S. Paulo — noticiou que Shopee e Shein aderiram ao programa Remessa Conforme logo após a aprovação da lei, justamente para manter competitividade: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/07/shopee-e-shein-aderem-a-programa-da-receita-apos-nova-lei-de-taxacao-de-compras-internacionais.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Meio & Mensagem — trouxe análise sobre o impacto do Remessa Conforme no e-commerce, mostrando ajustes de plataformas internacionais às novas regras: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/impacto-remessa-conforme>. Acesso em: 16 ago. 2025.

²³ ABComm – Associação Brasileira de Comércio Eletrônico. *Impacto da nova taxaço sobre e-commerce internacional*. Jul. 2024. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/>. Acesso em: 16 ago. 2025

vantagens competitivas indevidas de produtos importados, os efeitos sobre consumidores, especialmente de menor renda, são imediatos e significativos, reforçando a natureza regressiva da medida.

Por fim, a eficácia e legitimidade da lei dependerão não apenas do equilíbrio entre proteção industrial e arrecadação, mas da implementação de estratégias integradas que preservem o acesso a bens essenciais, promovam inclusão social e garantam crescimento econômico sustentável. Políticas complementares, como investimentos em inovação, pesquisa e desenvolvimento, capacitação tecnológica e transparência tributária, são essenciais para conciliar justiça fiscal e competitividade industrial.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o objetivo central — avaliar os impactos da Lei nº 14.902/2024 sobre a indústria têxtil nacional e sobre consumidores de menor renda no contexto das remessas internacionais de baixo valor — foi plenamente alcançado. A pesquisa permitiu compreender como a tributação incidente sobre produtos importados de baixo valor, de caráter regressivo, buscou corrigir distorções históricas no comércio exterior e promover maior equilíbrio competitivo para a indústria nacional, em especial no setor têxtil (ABIT, 2023; FIESP, 2024).

Verificou-se que a norma conseguiu reduzir a vantagem competitiva de produtos importados subfaturados e beneficiados por isenções, incentivando a produção local e oferecendo maior previsibilidade tributária. Entretanto, constatou-se que o aumento dos preços finais de produtos essenciais transferiu um ônus direto para consumidores de baixa renda, confirmando a hipótese de que, embora proteja a indústria, a lei gera efeitos regressivos e impactos distributivos desfavoráveis (Afonso, 2020; Tesouro Nacional, 2023; ABComm, 2024).

Ao examinar o sistema tributário anterior, analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.902/2024 e avaliar seus efeitos por meio de dados e simulações de preços, evidenciou-se que o equilíbrio entre proteção industrial, acesso a bens de consumo e justiça fiscal é delicado, demandando a implementação de políticas complementares.

Entre essas medidas destacam-se incentivos à pesquisa e desenvolvimento (P&D), capacitação tecnológica, parcerias entre universidades e empresas, bem como ajustes progressivos de alíquotas, capazes de fortalecer a competitividade da indústria nacional sem sobrecarregar os consumidores mais vulneráveis (IPEA, 2023; OECD, 2022; FIESP, 2024).

Ademais, a análise destacou a importância da fiscalização eficiente e da transparência na aplicação da tributação. A atuação coordenada da Receita Federal e dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, é essencial para coibir fraudes, subfaturamento e práticas de fracionamento de encomendas, garantindo que os efeitos da lei sejam percebidos de forma justa e equitativa (TCU, 2023; Receita Federal, 2024).

Em síntese, a reflexão desenvolvida ao longo das seções indica que a Lei nº 14.902/2024 constitui um avanço relevante para fortalecer a indústria nacional e reequilibrar o comércio exterior. No entanto, sua eficácia depende da articulação de políticas públicas integradas que promovam crescimento econômico, inovação, competitividade e, simultaneamente, preservem o acesso da população a bens essenciais e tecnologias (STF, 2017; ABIT, 2023; OECD, 2022; Afonso, 2020).

O estudo confirma que a tributação progressiva contribui para o fortalecimento do setor têxtil e para a arrecadação tributária, mas ressalta que é indispensável implementar políticas complementares que conciliem proteção industrial, justiça fiscal e inclusão social.

Assim, a pesquisa responde integralmente à questão-problema proposta, demonstrando que o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e bem-estar social exige planejamento estratégico, regulação eficiente e políticas públicas coordenadas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; ARAÚJO, Érica. **Sistema tributário brasileiro: diagnóstico e propostas de reforma**. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 9-34, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

_____. **Sistema tributário nacional: diagnóstico e propostas**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 19 jun. 2025.

AMARAL, Guilherme da Silva. *Tributação sobre o consumo no Brasil: problemas e perspectivas de reforma*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – ABCOMM. **Levantamento sobre preços de produtos após a Lei nº 14.902/2024**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://abcomm.org>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL – ABIT. **Nota pública sobre a tributação de remessas internacionais de baixo valor**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://abit.org.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 set. 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 mar. 2025.

_____. **Lei nº 14.902, de 10 de julho de 2024**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. **Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. **Portaria MF nº 612, de 29 de junho de 2023**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CNN BRASIL. **Cobrança de taxas faz 66% dos consumidores brasileiros desistirem de compras internacionais**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Relatório sobre tributação e competitividade da indústria**. Brasília: CNI, 2019. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONJUR. **Importação abaixo de US\$ 100 não pode ser taxada, decide TNU**. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

COSTA, R. **Tributação do comércio eletrônico internacional: impactos sobre a indústria nacional**. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2024.

FIESP; CIESP. **Fiesp apoia o fim da isenção do imposto de importação nas compras internacionais de até US\$ 100**. São Paulo: Sinproquim, 2024. Disponível em: <https://sinproquim.org.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **Shopee e Shein aderem a programa da Receita após nova lei de taxação de compras internacionais**. São Paulo, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GRUPO ALIBABA. **Pesquisa sobre desistência de compras internacionais pelos brasileiros**. Hangzhou, 2024. Disponível em: <https://alibaba.com>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Carta de Conjuntura nº 60: Tributação e desigualdade**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACEDO, A. S. **Políticas públicas e a rede de atores: formulação e implementação em contextos complexos**. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

OECD – *Organization for Economic Co-operation and Development*. **Taxation of e-commerce and low-value imports: trends and impacts**. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Implementação do programa Remessa Conforme e impactos da Lei nº 14.902/2024**. Brasília: RFB, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Relatório anual de fiscalização de remessas postais**. Brasília: RFB, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SANTOS, José Erivaldo Oliveira dos. **Desafios na implementação de políticas públicas: diversidade regional e estratégias de ação**. *Revista de Administração Pública*, v. 56, n. 4, 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TESOURO NACIONAL. **Relatório de carga tributária bruta do Governo Geral 2022**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br>. Acesso em: 1 maio 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Heleno Taveira. **Tributação e justiça fiscal no Brasil: fundamentos para a reforma do sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://natielecruz.adv.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de auditoria operacional sobre comércio eletrônico internacional**. Brasília: TCU, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

UOL ECONOMIA. **Haddad afirma que remessas até US\$ 50 caíram após nova regra.** São Paulo, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Shopee e AliExpress investem em centros de distribuição no Brasil após nova lei.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com>. Acesso em: 20 jun. 2025.